



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 353 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2008

PROCESSO Nº. 1/4034/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200810421-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEICULOS LTDA

AUTUANTE: Carlos Fábio Damasceno Feitosa

MATRÍCULA: 105812-1-4

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

RELATÓRIO EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa realizou suprimento de caixa sem a devida comprovação contábil. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da alteração na aplicação da multa. Confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 126, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda tem o seguinte relato de infração: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS ANALISARMOS OS LIVROS CONTÁBEIS, O BALANÇO PATRIMONIAL E A DECLARAÇÃO DE IRPJ DESTE CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO CONTÁBIL, RAZÃO ESTA DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS E MULTA CABIVEL. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR” (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Multa (30%)	R\$ 29.920,00
TOTAL	RS 29.920,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05776 à fl.06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12017 à fl. 07;
- Termo de Intimação nº 2008.12017 à fl. 07;
- Cópia do AR à fl. 08;
- Ordem de Serviço nº 2008.16725 à fl. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13903 a fl. 10;
- Termo de Intimação nº 2008.13905 à fl. 11;
- Termo de Intimação nº 2008.13906 à fl. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.19432 à fl. 14;
- Termo de revelia e despacho à fl. 19.

A contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, onde após breve relato dos fatos, afirmou que não ocorreu conduta infracional, ademais que a afirmação do auto de infração decorreu de uma auditoria indevida na documentação do contribuinte. Afirmou ainda que nos autos não consta qualquer indicação que confirme a existência da infração imputada na inicial, ressaltando que no exercício em questão a empresa se sujeitava ao regime de substituição tributária pelas entradas dos produtos em seu estabelecimento, afirmando que da saída posteriores não há incidência de ICMS. Diante dos argumentos expostos, requereu a declaração da **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal com a devida extinção do crédito tributário do Auto de Infração.

À fl. 255 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, certificar as alegações da autuada no tocante às notas fiscais apresentadas e as possíveis divergências no levantamento realizado pelo autuante, refazer o quadro totalizador nos itens devidamente na omissão de saídas, definir a nova base de calculo se for o caso, e adicionar qualquer outra informação ou documentação que venha a facilitar a decisão no processo em questão.

O perito, após análise dos autos, informou que o contribuinte apresentou a escrituração dos empréstimos e as declarações de informações econômico fiscais, no entanto não comprovou os depósitos bancários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em manifestação ao laudo pericial o contribuinte asseverou que a pericia não considerou a documentação trazida em sede de defesa, razão pela qual não concordou com a conclusão pericial.

O julgador monocrático após análise dos fólios processuais, decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, face redução do crédito tributário em decorrência da aplicação da atenuante estabelecida no art. 126 da lei nº 12.670/96. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 566/13, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** do lançamento nos termos da decisão de primeira instancia.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 425/427 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEICULOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200810421-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **omissão de receita**. O contribuinte realizou suprimento de caixa sem a devida comprovação de sua origem no montante de R\$ 80.000,00 em 02/04/2005 e de R\$ 96.000,00 em 01/07/2005.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

O presente processo refere-se a ocorrência de omissão de entradas nos termos do art. 92, § 8º da lei 12.670 em que o caixa da empresa é suprimido sem comprovação. Neste sentido a autuada afirmou que o dinheiro que supriu o caixa teve origem nos contratos de mútuos firmados entre a recorrente e a empresa ACEPEL.

Não obstante as provas trazidas aos autos pelo contribuinte, observa-se que estas não estão condizentes aos fatos apurados pela autuação e pela perícia fiscal. Não são condizentes com o levantamento fiscal. Observa-se ainda que a empresa ACEPEL no exercício de 2005 emprestou a autuada o montante de R\$ 176.00,00 conforme se depreende do contrato de mútuo colacionado aos autos. Entretanto o contato não demonstra efetivamente a transferência de numerário de uma empresa para outra.

Observa-se que o registro fiscal contábil dos referidos empréstimos se faz imprescindível para a comprovação das alegações do contribuinte, o que não se observa nos autos. Desta forma podemos afirmar que as documentações colacionadas pelo contribuinte não faz prova inequívoca da operação de mútuo, sequer os extratos apresentados pela ACEPEL identificam o depositante, ademais a empresa BETOS CAR não apresentou a referida comprovação do depósito.

Conclui-se, portanto que efetivamente não ocorreu a operação de empréstimo pela recorrente, restando configurada a omissão de receitas nos termos do art. 92, § 8, I da lei 12.670,96. Vale ressaltar que deve ser aplicada a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 por ser decisão mais condizente à justiça fiscal.

Observa-se nos autos que a empresa aderiu ao REFIS nos termos da Lei nº 15.384/2013 recolhendo o valor de R\$ 3.696,00 conforme demonstrado às fls. 309/311.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENCIA** proferida em 1ª Instância, com base no levantamento do laudo pericial, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 176.000,00
Multa	R\$ 17.600,00
TOTAL	R\$ 17.600,00

É o VOTO.



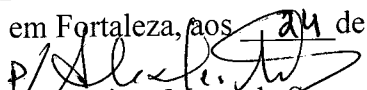
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

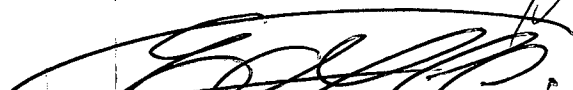
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEICULO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

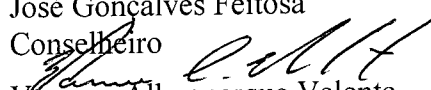

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Goncalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado